



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193190 - MG (2026/0072261-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEONARDO CESAR MENINGRONI**
ADVOGADOS : **DAVID MARTINS - SP351104**
: **VICTOR GODOY MARTINS - SP484393**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o regime inicial semiaberto e reputando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da multirreincidência.
2. *Fato relevante.* Pena definitiva inferior a quatro anos, com registro de condenações anteriores, inclusive por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, caracterizando multirreincidência.
3. *Pedido.* Fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sob alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu constitui fundamento idôneo para impor o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente quando o acusado é condenado a pena inferior a quatro anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multirreincidência é circunstância apta a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo admissível o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as demais circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).
6. A negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos mostra-se adequada quando a multirreincidência indica que a medida não é socialmente recomendável, conforme art. 44, II, e § 3º, do Código Penal, sobretudo diante de reiteração delitiva, inclusive por crime equiparado a hediondo.
7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, valida a imposição do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena com base na multirreincidência, inexistindo ilegalidade na dosimetria que demande intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A multirreincidência autoriza a fixação do regime prisional inicial semiaberto ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, conforme o art. 33 do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ. Além disso, ela impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a medida não se mostrar socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II, e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.040.405/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.981.678/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.527.254/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193190 - MG (2026/0072261-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEONARDO CESAR MENINGRONI**
ADVOGADOS : **DAVID MARTINS - SP351104**
: **VICTOR GODOY MARTINS - SP484393**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o regime inicial semiaberto e reputando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da multirreincidência.

2. *Fato relevante*. Pena definitiva inferior a quatro anos, com registro de condenações anteriores, inclusive por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, caracterizando multirreincidência.

3. *Pedido*. Fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sob alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu constitui fundamento idôneo para impor o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente quando o acusado é condenado a pena inferior a quatro anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multirreincidência é circunstância apta a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo admissível o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as demais circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).

6. A negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos mostra-se adequada quando a multirreincidência indica que a medida não é socialmente recomendável, conforme art. 44, II, e § 3º, do Código Penal, sobretudo diante de reiteração delitiva, inclusive por crime equiparado a hediondo.

7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, valida a imposição do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena com base na multirreincidência, inexistindo ilegalidade na dosimetria que demande intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A multirreincidência autoriza a fixação do regime prisional inicial semiaberto ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, conforme o art. 33 do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ. Além disso, ela impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a medida não se mostrar socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II, e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.040.405/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.981.678/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.527.254/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CESAR MENINGRONI contra decisão de minha relatoria (fls. 613/618) que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado manteve o regime inicial semiaberto e reputou inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da multirreincidência do réu.

No presente agravo regimental (fls. 623/628), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há ilegalidade na fixação do regime prisional e na não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Asseverou que a pena-base fora fixada no mínimo legal, de modo que a reincidência do réu não justifica a imposição de regime mais severo e tampouco a manutenção da reprimenda corporal, sobretudo por afrontar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja provido para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* oburgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Neste ponto, não obstante a pena definitiva aplicada seja inferior a 4 anos, a Corte local fixou o regime inicial semiaberto e reputou inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos com fundamento na multirreincidência do réu.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

"Prosseguindo, no que tange ao regime prisional, verifico a necessidade de manutenção do semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, do CP, ainda que imposta pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

Com efeito, infere-se de sua certidão de antecedentes criminais (fls. 96/99 – doc. único) que o apelante é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação.

Registro, inclusive, a benevolência da sentença recorrida ao deixar de considerar uma das condenações para negativar a circunstância judicial relativa aos antecedentes; ou de compensar apenas parcialmente a circunstância agravante com a atenuante da confissão espontânea. Por óbvio, a questão não será alterada em sede recursal, sob pena de inaceitável reformatio in pejus.

Importante destacar que a condição de reincidente reflete diretamente na fixação do regime prisional em razão de expressa previsão legal (art. 33, §2º, do CP), não havendo que se falar em bis in idem. Ademais, a situação se refere a indivíduo, como dito, multirreincidente.

Em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a multirreincidência do recorrente, inclusive em razão da prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), evidencia que a substituição almejada não é suficiente nem se mostra socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II, e §3º, do CP.

Pelos mesmos motivos, incabível a aplicação do benefício previsto no art. 77 do CP" (fls. 526/527).

Isso posto, cabe ressaltar novamente que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois a multirreincidência do ora agravante é fundamento idôneo para impor regime prisional mais severo e denegar a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A impugnação dispensada, nas razões do agravo, foi insuficiente, pois genericamente referiu-se ao óbice previsto pela Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a análise de sua pretensão demandaria mera reavaliação de provas delineadas no acórdão.

4. Ademais, a alegada desproporcionalidade na fixação da pena-base caracterizou-se como inovação recursal, uma vez que a matéria não foi suscitada nas razões da apelação criminal. No mais, trata-se de hipótese de multirreincidência, circunstância que justificou, de forma idônea, a fixação do regime inicial semiaberto (Súmula n. 269 do STJ) e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.040.405/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CORRETAMENTE DESABONADOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. AGRAVAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA NA PRIMEIRA FASE E MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada

violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No caso dos autos, não vislumbro, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa a legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena-base por esta instância extraordinária, tendo em vista a correta valoração de condenações definitivas para o desabono ao vetor dos antecedentes.

3. Igualmente, não há ilegalidade no agravamento do regime carcerário inicial para o modo semiaberto e na negativa de substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, devidamente fundamentados em razão da existência de circunstância judicial negatizada na primeira fase da dosimetria e da condição de multirreincidente do réu. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de liberdade está corretamente justificada na reincidência do Recorrente e na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), o que autoriza a imposição do regime inicial mais gravoso e obsta a pretendida substituição, nos termos do art. 33, § 3.º, e 44, inciso III, ambos do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte Superior." (AgRg no REsp 1960789/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 16/12/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.981.678/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R\$ 316,18, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. Nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou

inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

5. Descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos pois a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.

6 Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

(AgRg no AREsp n. 2.527.254/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 585 DO STJ. ACUSADO REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMO DESPROVIDO.

1 - No julgamento do Recurso Especial n. 1.947.845/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento segundo o qual, ressalvada a hipótese de multirreincidência, é possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.

2 - Mesmo nas hipóteses de fixação de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, sendo reincidente o acusado, não é ilegal a imposição do regime inicial semiaberto. Precedentes.

3 - Não obstante o § 3º do art. 44 do Código Penal, em caráter excepcional, admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal somente ocorrerá se "em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

4 - Na caso sub examine, embora não seja a reincidência propriamente específica, destacou a Corte de Apelação que a anterior condenação decorreu da prática de crime de roubo, do que resulta a reiteração na prática de crimes patrimoniais e, por corolário, consubstancia-se como fundamento idôneo à não concessão de tal benesse.

5 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Diante do exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072261-2

AgRg no
AREsp 3.193.190 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143418120218130026 10000250979556003 143418120218130026

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO CESAR MENINGRONI
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EDSON ALAVARCE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CESAR MENINGRONI
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.